

TRF's - Tribunais Regionais Federais

Processo: AC1998.34.00.013139-7/DF;
APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Convocado: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 23/11/2007DJ p.59

Data da Decisão: 17/10/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação .

Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSO CIVIL. CADE - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - NÃO UTILIZAR **TABELA HONORÁRIOS** AMB. INÉPCIA INICIAL. FALTA INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Ao contrário de inepta a inicial é clara e direta em situar que se trata de execução de obrigação de não fazer, lastreada pelo título executivo consubstanciado em decisão plenária do CADE (art. 60 da Lei 8884/94), o qual impôs à Apelada obrigação de não fazer

2. A cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer independe de novo título executivo e por certo também não é necessário novo processo administrativo com ampla defesa. A multa é mera consequência da execução de obrigação de não fazer descumprida.

3. Na medida em que o CADE afirma que sua decisão não foi respeitada está patente aí o interesse de agir, consistente na necessidade de uso da máquina judiciária para forçar a Apelada a respeitar a obrigação de não fazer, assim como arcar com as consequências do descumprimento, em particular a multa.

4. O uso da **tabela de honorários** da AMB não dá base à condenação editada pelo CADE, pois "Não configura tal hipótese, todavia, simples recomendação para utilização da **Tabela de Honorários Médicos**, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de **honorários** capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo a "conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes". (AMS 1999.01.00.059757-6/DF, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Rel.Acor. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Terceira Turma Suplementar, DJ de 28/01/2002, p.132).

5. Sucumbência invertida .

6. Apelação provida para julgar procedentes os embargos do devedor, extinguindo a execução.

Referência: LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00007 INC:00005 ART:00170
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG:FED LEI:008884 ANO:1994 ART:00060 ART:00020 ART:00021 INC:00002

Veja também: AMS 1998.01.00.014517-7/DF,TRF1.
AMS 95.01.18884-1/DF,TRF1.

Processo: AMS2002.34.00.014122-2/DF;
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 15/10/2007DJ p.79

Data da Decisão: 08/10/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADE. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (LEI N. 8.884/94, ART. 20). TABELAMENTO DE PREÇOS DE SERVIÇOS **MÉDICOS**. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 20 da Lei n. 8.884/94, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos que tenham por objeto limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar

mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva posição dominante.
2. O art. 21 do mesmo diploma legal enumera as condutas caracterizadoras de infração da ordem econômica, "na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos", entre as quais obter ou influenciar a adoção de conduta uniforme ou concertada entre concorrentes (inciso II).
3. Não configura infração à ordem econômica a simples recomendação para utilização da **Tabela de Honorários Médicos**, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de **honorários** capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo a "conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes".
4. A fixação de **tabela de honorários** profissionais como referência, não compulsória, notadamente em um mercado plural e diversificado, é regular e constitucional.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Processo: AGTAG2004.01.00.014168-2/MA;
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Publicação: 12/11/2004DJ p.172
Data da Decisão: 22/09/2004
Decisão: A 7ª Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (AO) PARA SUSPENDER RESOLUÇÕES DO CRM/MA - TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557,§ 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
2. Muito embora a adoção de critérios objetivos na fixação da remuneração de serviços profissionais não fira, por si só, a livre concorrência ou impeça o exercício do trabalho, quicá caracterize formação de cartel, tem o STJ entendido que não pode o CRM impor sua tabela de honorários (CBHPM) aos "planos de saúde", por isso violaria a "liberdade contratual": "MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 19/87, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO. O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tem competência para baixar resoluções a respeito da profissão de médico; não pode, todavia, a pretexto disso, legislar acerca das relações entre médicos e empresas que têm como objeto social a prestação ou a garantia de serviços médicos. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ, RESP 8490/RJ, Rel. Min. PECANHA MARTINS, T2, maioria, DJ 27/09/1999, p. 68)
3. Se há precedente do STJ em sentido contrário ao mérito da matéria de fundo, não se pode divisar "verossimilhança" para fins do art. 273 do CPC.
4. Agravo interno não provido.
5. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/2004 para publicação do acórdão.

Processo: AGTAG2004.01.00.020286-8/MA;
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Publicação: 06/09/2004DJ p.78
Data da Decisão: 24/08/2004
Decisão: A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade.
Ementa: PROCESSUAL - CONSELHO DE CLASSE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (AO) SUSPENDENDO RESOLUÇÕES DO CRM/MA TIDAS POR ILEGAIS - FIXAÇÃO DOS

HONORARIOS A SEREM SEGUIDOS PELOS "PLANOS DE SAÚDE" - PRECEDENTE DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2. Muito embora a adoção de critérios objetivos na fixação da remuneração de serviços profissionais não fira, por si só, a livre concorrência ou impeça o exercício do trabalho, quiçá caracterize formação de cartel, tem o STJ entendido que não pode o CRM impor sua tabela de honorários (CBHPM) aos "planos de saúde", por isso violaria a "liberdade contratual": "MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 19/87, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.

O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tem competência para baixar resoluções a respeito da profissão de médico; não pode, todavia, a pretexto disso, legislar acerca das relações entre médicos e empresas que têm como objeto social a prestação ou a garantia de serviços médicos. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ, RESP 8490/RJ, Rel. Min. PECANHA MARTINS, T2, maioria, DJ 27/09/1999, p. 68)

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 24/08/2004 para publicação do acórdão.

Processo: AMS1999.01.00.059757-6/DF;
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.)

Relator para JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

Acórdão:

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Publicação: 28/01/2002DJ p.132

Data da Decisão: 26/09/2001

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Juiz-Relator, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos Srs. Juizes DANIEL PAES RIBEIRO (CONV.) e EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.).

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADE. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (LEI N. 8.884/94, ART. 20). NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 20 da Lei n. 8.884/94, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos que tenham por objeto limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva posição dominante.

2. O art. 21 do mesmo diploma legal enumera as condutas caracterizadoras de infração da ordem econômica, "na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos", entre as quais obter ou influenciar a adoção de conduta uniforme ou concertada entre concorrentes (inciso II).

3. Não configura tal hipótese, todavia, simples recomendação para utilização da Tabela de Honorários Médicos, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de honorários capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo a "conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes".

4. Sentença reformada.

5. Apelação provida, para conceder a segurança